



Nota Técnica SEI nº 549/2026/MDIC

Assunto: **Proteínas de Soja Isoladas para Nutrição Humana. Código NCM 3504.00.20. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação, de 12,6% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação - com criação de Destaque Tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.001643/2025-88 (Versão Pública) e nº 19971.001644/2025-22 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela empresa ADM do Brasil Ltda. (ADM do Brasil ou Pleiteante), em 15 de dezembro de 2025, para o produto 'Proteína de soja isoladas para nutrição humana com peptídeos de peso molecular entre 0,2 e 5 kDa e índice de solubilidade superior a 95%', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3504.00.20, que visa à elevação, de 12,6% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação - II do referido produto, com criação de Destaque Tarifário (Ex), Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, por um prazo de 12 meses.
2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 20%, conforme disponível na página eletrônica do do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC [[Hiperlink](#)].
3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. A Pleiteante alega a existência de desequilíbrio comercial decorrente de conjuntura econômica internacional, tendo levado a aumento do volume e queda do preço das importações brasileiras do produto objeto, com impacto negativo para a indústria doméstica.
5. O produto objeto do pleito é classificado sob o código 3504.00.20 da NCM, referente a proteínas de soja em pó para nutrição humana, com um teor de proteínas igual ou superior a 90%, em peso, em base seca, excetuando-se as proteínas hidrolisadas. O código NCM 3504.00.20 também inclui as proteínas isoladas de soja “hidrolisadas”, mas a proteína de soja isolada hidrolisada não integra o escopo do produto objeto deste pleito de DCC. Entende-se que as importações de proteína isolada hidrolisada não contribuem para o quadro de desequilíbrio comercial verificado atualmente no mercado brasileiro, por terem aplicação mais restrita que as demais proteínas isoladas de soja, serem importadas sobretudo dos EUA e registrarem preço de importação mais alto.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

6. Acerca do presente tema, a Pleiteante aponta os seguintes elementos: (i) excesso de capacidade

produtiva na China, principal produtor e exportador do produto e principal origem das importações no Brasil. Estima-se que a capacidade instalada total dos produtores chineses de proteína de soja isolada seja de cerca de [CONFIDENCIAL], volume superior à demanda global do produto (estimada em cerca de 676 mil toneladas em 2024). O excesso de capacidade e acúmulo de excedente exportável são agravados pelo exacerbado grau de intervenção do governo no setor de proteína de soja, bem como a contínua desaceleração da economia chinesa, com enfraquecimento da demanda doméstica no país; (ii) elevações tarifárias empreendidas em 2025 pelos Estados Unidos, principal destino das exportações chinesas de proteína de soja isolada. As medidas impostas pelos EUA limitaram severamente o acesso dos produtores chineses ao mercado americano, gerando um importante desvio de comércio para grandes mercados como o Brasil. Nota-se que o volume exportado pela China aos Estados Unidos em 2024 – cerca de 40 mil toneladas – é equivalente a mais de [CONFIDENCIAL] o tamanho do mercado brasileiro do produto objeto do pleito. Além disso, as evidências de desvio de comércio – queda nas exportações da China para os EUA concomitante com o aumento das exportações ao Brasil – já são visíveis nas estatísticas de comércio mais recentes.

(C) Capacidade Instalada, Produção, Ociosidade e Vendas:

7. A Pleiteante apresentou dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de ociosidade referentes ao produto proteínas de soja isoladas para nutrição humana, entre 2021 e 2025 (Jan-Out). O Quadro 01, a seguir, sintetiza as informações consolidadas apresentadas pela Pleiteante.

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade - Proteínas Isoladas de Soja - Dados ADM do Brasil [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (Em toneladas)	Var. %	Produção (Em toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em %)
	(A)		(B)		(C) =(A)-(B)		(D) =(C)/(A)
2021	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
2022	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
2023	[CONFIDENCIAL]	0%	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-4,6%	[CONFIDENCIAL]
2024	[CONFIDENCIAL]	0%	[CONFIDENCIAL]	107,5%	[CONFIDENCIAL]	-5,1%	[CONFIDENCIAL]
2025(Jan-Out)	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]

Fonte: Pleiteante. | Elaboração: STRAT/SE-Camex

8. Segundo as informações apresentadas pela Pleiteante, a capacidade instalada para produção de proteína de soja isolada para nutrição humana manteve-se estável [CONFIDENCIAL] no período 2021 - 2024. O volume de produção de proteína de soja isolada para nutrição humana teve um incremento de 107,5% entre 2023 e 2024, passando de [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL], para [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL], em 2024. Por fim, o Grau de Ociosidade diminuiu 9,4 p. p. no quadriênio 2021 - 2024, diminuindo de [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL], em 2024.

9. A Pleiteante estima que a produção da empresa ADM do Brasil represente cerca de [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL] da produção nacional do produto objeto do Pleito. A empresa afirma ainda que [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL]. A capacidade de produção da ADM do Brasil representaria cerca de [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL] do total da capacidade instalada da indústria brasileira.

Quadro 02 - Vendas Internas, Exportação e Vendas Totais - Dados ADM do Brasil [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em toneladas)	Var. %	Exportações (Em toneladas)	Var. %	Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em toneladas)	Var. %
	(E)		(F)		(G) = (E)+(F)	
2021		-		-		-
2022		-		-		-
2023		-		-		-
2024		785,6%		522,7%		744,3%
2025 (Jan-Out)						-24,4%

Fonte: Pleiteante. | Elaboração: STRAT/SE-Camex

10. A Pleiteante alega que, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] [CONFIDENCIAL].

11. Entre 2023 e 2024, as vendas totais cresceram 744,3%, resultado tanto do crescimento das vendas internas (785,6%), quanto das exportações (522,7%).

(D) Consumo Nacional e Regional:

12. O Quadro 03, abaixo, ilustra a estimativa da Pleiteante acerca do consumo nacional e do consumo regional relativamente a proteínas isoladas de soja apresentou

Quadro 03 - Estimativas de Consumo Nacional e de Consumo Regional - Dados ADM do Brasil [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em toneladas)	Var. %	Consumo Regional (Em toneladas)	Var. %
	(A)		(B)	
2021		-		-
2022		49,9%		28,1%
2023		-17,3%		-13,1%
2024		45,2%		27,1%

Fonte: Pleiteante. | Elaboração: STRAT/SE-Camex

13. Conforme a Pleiteante, os dados de consumo nacional apresentados correspondem à soma do volume de proteína de soja isolada para nutrição humana importado no Brasil (extraído da base ComexStat considerando a NCM 3504.00.20) com o volume de vendas domésticas do produto objeto pela ADM. A ADM não possui dados ou estimativas confiáveis a respeito do volume de vendas do produto objeto de outros produtores no Brasil. Para a estimativa do consumo regional, considerando a ausência de produção nacional em outros países do Mercosul, pode-se considerar o volume de importações do produto objeto nos países do bloco, somado à estimativa de

consumo nacional no Brasil apresentada.

14. Segundo a Pleiteante, o consumo nacional de proteína de soja isolada para nutrição humana apresentou expansão de 70,0% entre 2021 e 2024, tendo saltado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Já o consumo regional cresceu 41,5%, elevando-se de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

15. A Pleiteante relata ter realizado investimentos de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] na fábrica de proteína de soja da ADM em Campo Grande (MS), inaugurada em 2016. Entre 2017 e 2025, a Pleiteante teria investido cerca de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] a título de melhoria de processos e infraestrutura, modernização de instalações elétricas, atualização de equipamentos e reforço de práticas de segurança. Em 2022, a empresa criou o Centro de Inovação da ADM na cidade de Hortolândia (SP), investindo [REDACTED] em estrutura de pesquisa e desenvolvimento, laboratório e planta piloto. O total de investimentos entre 2016 e 2025 seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

16. A Pleiteante afirma que pretende seguir investindo na sua operação no Brasil. Porém, para que isso aconteça, é necessário que o mercado ofereça níveis de rentabilidade sustentáveis, o que somente seria possível se o mercado brasileiro recuperar o patamar de concorrência equilibrado verificado antes do avanço massivo das importações nos últimos anos.

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

17. A Pleiteante afirma ter destinado [REDACTED] [CONFIDENCIAL] para iniciativas estratégicas voltadas à melhoria contínua de processos, infraestrutura, modernização das instalações elétricas e prediais, atualização de equipamentos de processo e reforço das práticas de segurança.

18. Os dados básicos do Pleito encontram-se resumidos no Quadro 04, abaixo:

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Descrição da NCM	Ex	Descrição Ex	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota

19971.001643/2025-88 (Versão Pública)	3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca	Sim	"Proteínas de soja em pó para nutrição humana, com um teor de proteínas igual ou superior a 90%, em peso, em base seca, com peptídeos de peso molecular entre 150 e 350 kDa e índice de solubilidade de 30 a 60% em pH neutro".	De 12,6% para 20%	Não se aplica
19971.001644/2025-22 (Versão Restrita)						
Elaboração: STRAT/SECamex.						

I - DO PRODUTO

19. No que diz respeito ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Proteína isolada de soja
 (B) Nome Técnico ou Científico: Proteína isolada de soja
 (C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 05 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 3504.00.20

NCM	Descrição NCM
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca.
Fonte: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink] . Elaboração: STRAT/SECamex.	

(D) Descrição específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): "Proteínas de soja em pó para nutrição humana, com um teor de proteínas igual ou superior a 90%, em peso, em base seca, com peptídeos de peso molecular entre 150 e 350 kDa e índice de solubilidade de 30 a 60% em pH neutro."

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- **Função Principal**: A proteína isolada de soja para nutrição humana é utilizada na indústria alimentícia, com aplicação, especialmente, no enriquecimento proteico de pães, bolachas, tortas, bebidas e outros tipos de alimentos, bem como no processamento de produtos cárneos (apresentados, embutidos, produtos cárneos plantbased, entre outros).

(F) Alíquota II na TEC: 12,6%

(G) Alíquota II Aplicada: 12,6%

20. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3504.00.20 não está contemplado atualmente na Lista DCC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista, que passa por um momento de limitação do número de vagas disponíveis, haja vista a elevada utilização do citado mecanismo de alteração tarifária.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

21. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

22. Nesse sentido, foi realizado, no período de 15 de janeiro de 2026 à 01 de março de 2026, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela empresa ADM do Brasil Ltda.

23. Durante o período de consulta pública, foi registrada manifestação de apoio ao Pleito por parte da empresa Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. ("Solae"), uma subsidiária do grupo multinacional Internacional Flavors & Fragrances Inc. ("IFF"), sediada nos Estados Unidos, e que também é produtora de proteína de soja para nutrição humana, incluindo especificamente o produto objeto do presente Pleito.

IV - DA ANÁLISE

24. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

25. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

26. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

27. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3504.00.20.

Das Vendas da Indústria Doméstica

28. O Quadro 06 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica dos produtos classificados no código NCM 3504.00.20 no período de 2021 a 2024.

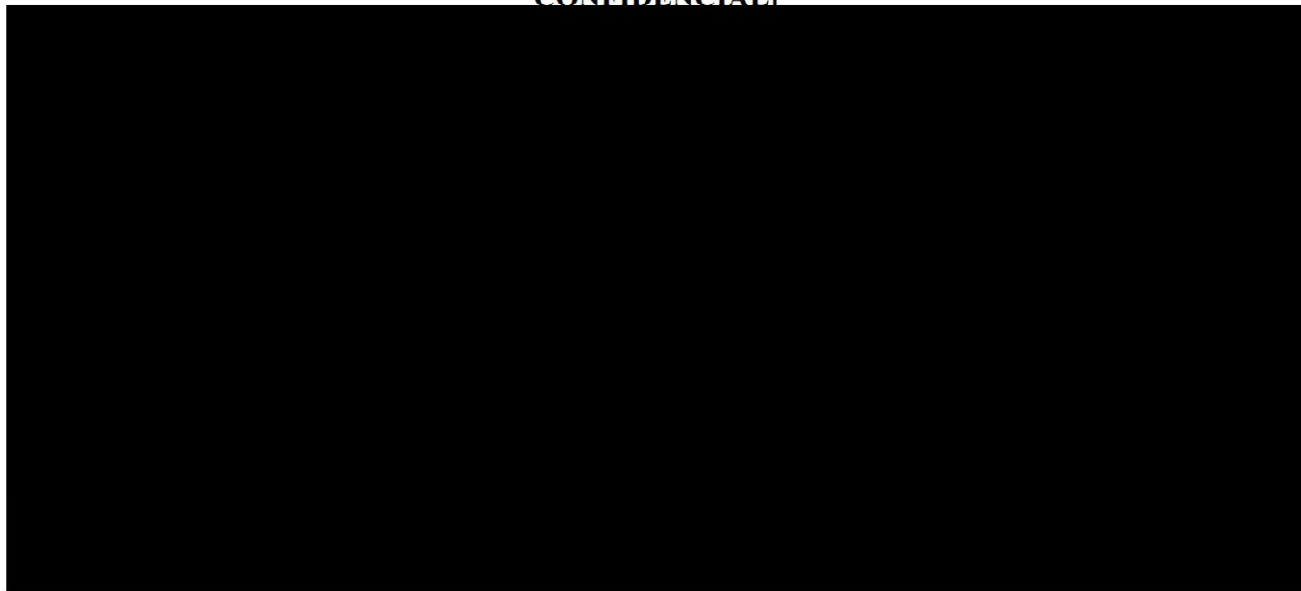
Quadro 06 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3504.00.20 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
-----	----------------------------	--------	------------------------	--------	--------------------------	--------

2021		-		-		-
2022		-26,9%		47,3%		-20,5%
2023		-4,6%		-50,5%		-11,9%
2024		-20,7%		3,6%		-18,5%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Volume das Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações | Em Kg - NCM 3504.00.20 [CONFIDENCIAL]



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

29. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 3504.00.20 apresentou queda de 42,9% no quadriênio 2021 - 2024. Tal desempenho foi determinado tanto pela retração de 44,7% nas vendas internas quanto pela redução de 24,5% nas exportações no referido período.

Do Consumo Nacional Aparente

30. O Quadro 07 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

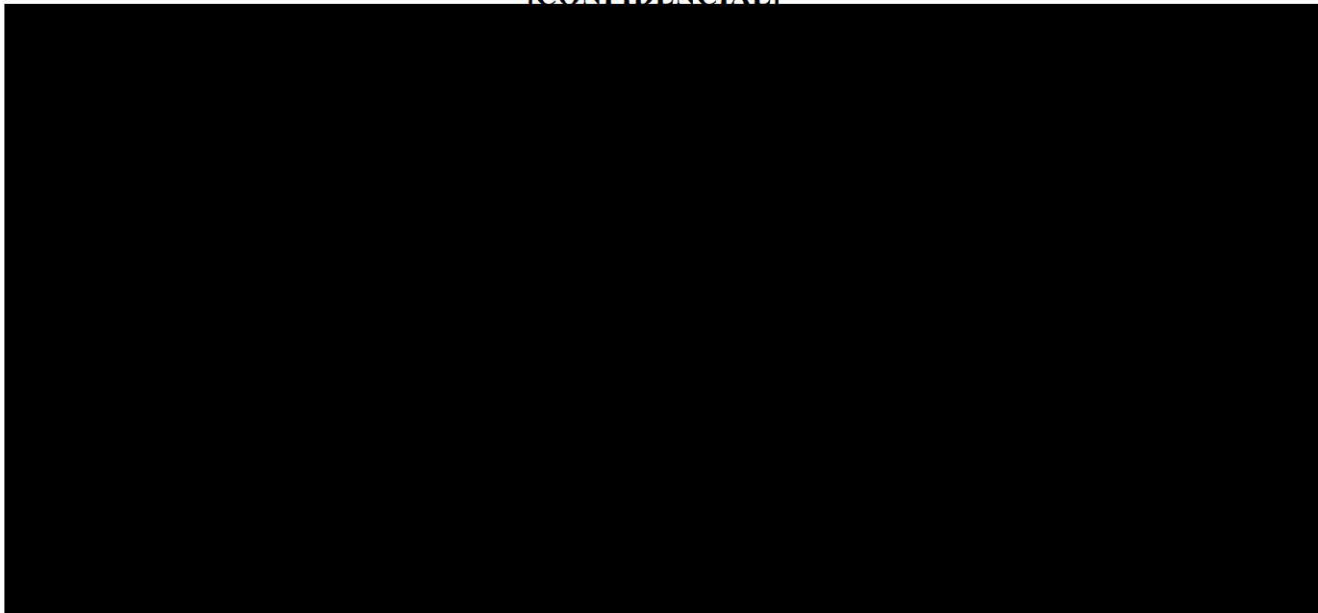
Quadro 07 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3504.00.20 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração das Importações (Em %)
2021		-	5.934.251	-		-	
2022		-26,9%	8.896.799	49,9%		-18,6%	

2023		-4,6%	7.238.862	-18,6%		-7,4%	
2024		-20,7%	9.635.041	33,1%		-11,3%	

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

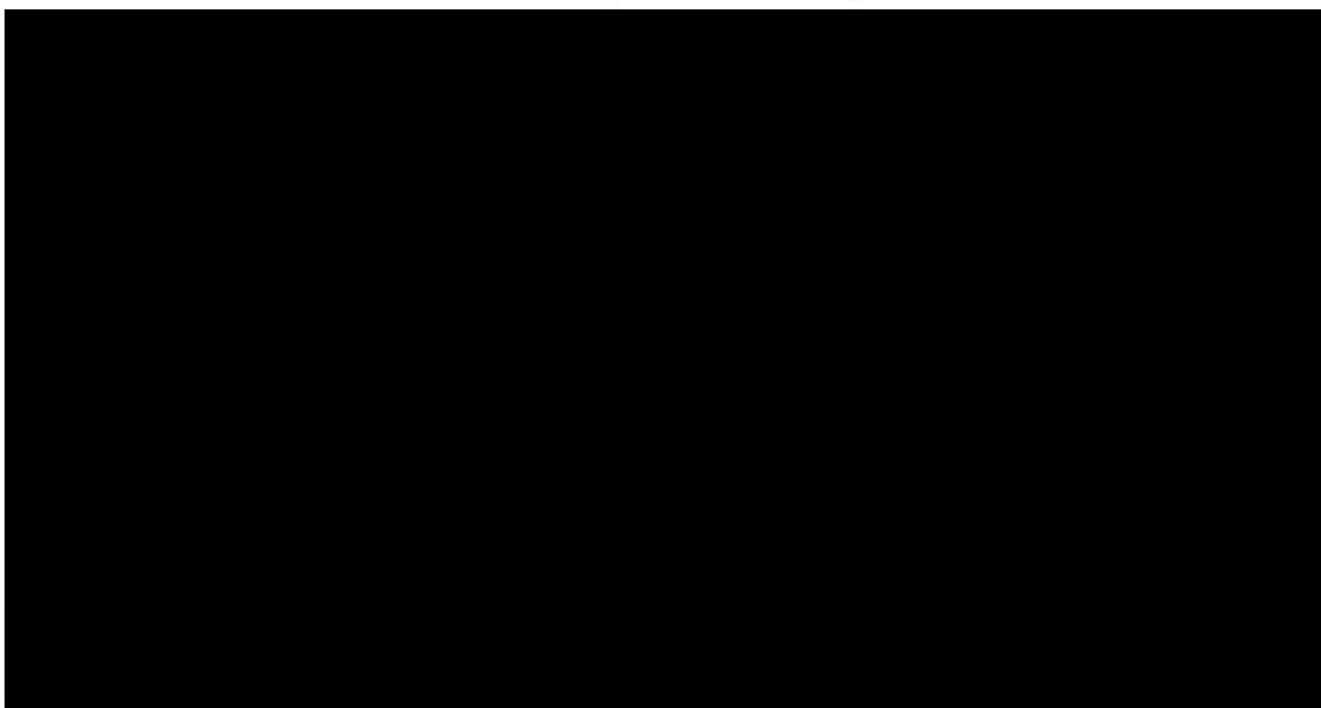
Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente | Em Kg - NCM 3504.00.20
[CONFIDENCIAL]



Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Comex Stat
 Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

31. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para o código NCM 3504.00.20 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no Consumo Nacional Aparente - NCM 3504.00.20 [CONFIDENCIAL]



32. No período analisado, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da participação da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno. Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] em 2024 (- 15,5 p. p.). A participação das importações no CNA, em contrapartida, saltou de [CONFIDENCIAL] do CNA, em 2021, para [CONFIDENCIAL] do CNA, em 2024.

33. Nota-se ainda no período de 2021 a 2024 a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, o que sugere que a indústria doméstica é capaz de abastecer a quase totalidade do mercado nacional.

Das Importações

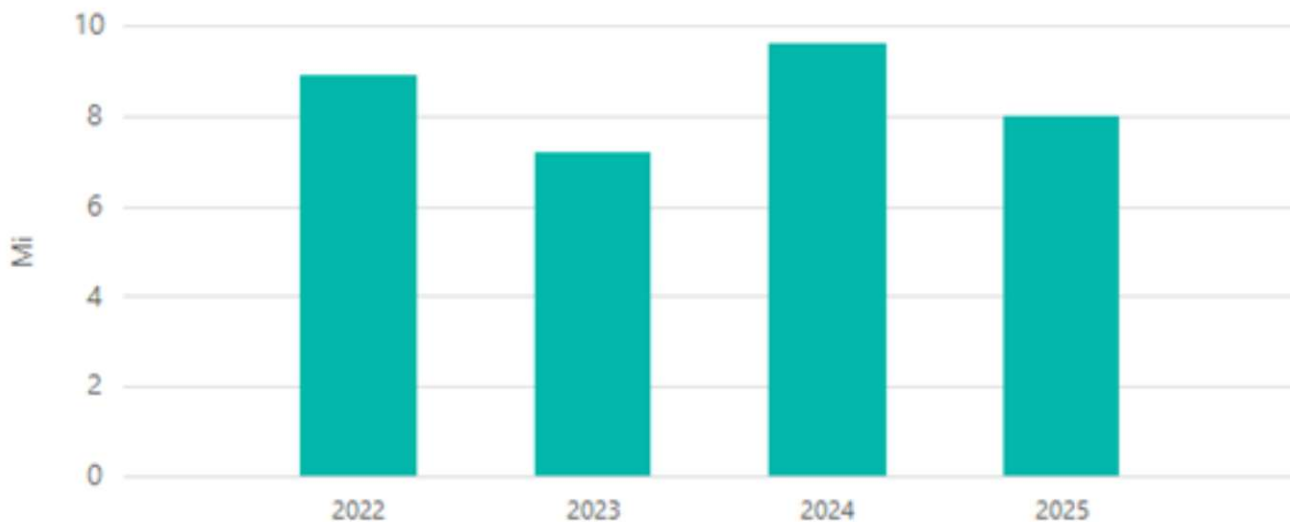
34. O Quadro 08, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3504.00.20, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 08 - Importações - NCM 3504.00.20

Ano	Importações (Em US\$ FOB)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	Preço Médio (Em US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	32.911.513	-	8.896.799	-	3,70	-
2023	21.269.757	- 35,4%	7.238.862	- 18,6%	2,94	- 20,5%
2024	25.068.307	17,9%	9.635.041	33,1%	2,60	- 11,6%
2025	18.192.613	- 27,4%	7.997.857	- 17,0%	2,27	- 12,7%
Fonte: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

35. O Gráfico 04, a seguir, ilustra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 3504.00.20 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade | Em Kg - NCM 3504.00.20



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

36. No que se refere à totalidade das importações registradas no código NCM 3504.00.20, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 44,7% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 32.911.513,00, em 2022, para US\$ FOB 18.192.613,00, em 2025. O valor total importado em 2025, por sua vez, representou uma queda de 27,4% em relação ao valor importado no ano de 2024 (US\$ FOB 25.068.307,00).

37. Em relação ao volume importado registrado no código NCM 3504.00.20, houve uma redução de 10,1% entre 2022 e 2025, passando de 8.896.799 Kg, em 2022, para 7.997.857 Kg, em 2025. A quantidade importada em 2025 registrou uma retração de 17,0% quando comparada ao volume importado em 2024 (9.635.041 Kg).

38. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 8.590.234 Kg. A diminuição do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 6,9%.

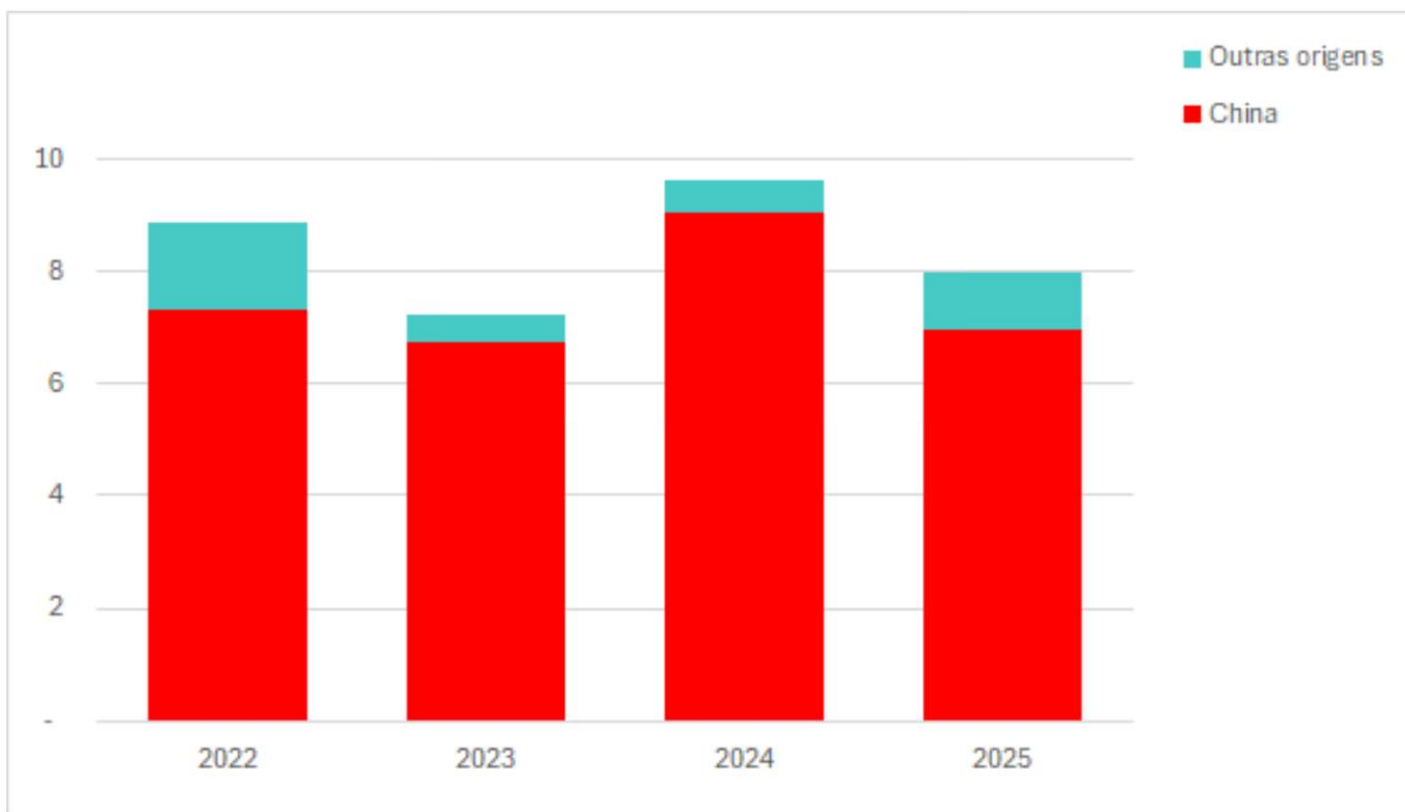
39. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 3,70/kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 2,27/kg, representando uma diminuição de 38,5%.

40. A média dos preços de 2022 a 2024 foi de US\$ FOB 3,08/kg. O preço médio de 2025 (US\$ FOB 2,27/kg) foi 26,3% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Importações Originárias da China

41. Segundo a Pleiteante, haveria um desequilíbrio comercial causado pelas importações de proteínas de soja isoladas para nutrição humana, sobretudo as originárias da China. As proteínas isoladas de soja "hidrolisadas", que também integram a NCM 3504.00.20, não estão no escopo deste pleito de DCC, posto que as importações de proteína isolada hidrolisada, de acordo com a Pleiteante, não contribuiriam para o quadro de desequilíbrio comercial, por terem aplicação mais restrita que as demais proteínas isoladas de soja, serem importadas sobretudo dos EUA e registrarem preço de importação mais alto. Considerando-se apenas as importações originárias da China e excluindo-se as importações de outras origens, poderíamos, em tese, retirar dos dados a parcela das proteínas isoladas de soja "hidrolisadas" originária dos EUA, aproximando a análise do eventual surto de importações descrito pela Pleiteante. O Gráfico 5, a seguir, ilustra esses dados:

Gráfico 05 - Importações em Quantidade, originárias da China | Em Kg - NCM 3504.00.20



Fonte:

Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

42. Observa-se, contudo, que a evolução da quantidade importada classificada no código NCM 3504.00.20, quando originária da China, acompanhou a dinâmica da evolução da totalidade da quantidade importada no código NCM 3504.00.20, com crescimento relevante em 2024, seguido de queda em 2025. Nota-se inclusive que a redução na quantidade importada originária da China em 2025 foi, de fato, o que determinou a redução na quantidade total das importações no código NCM 3504.00.20 no referido ano, tendo em vista que as importações de outras origens cresceram em 2025 quando comparadas às importações de outras origens em 2024. O volume importado no código NCM 3504.00.20 originário da China em 2025 (6.959.385 Kg) apresentou retração de 23,1% na comparação com o volume importado originário da China no ano de 2024 (9.045.540 Kg), retornando assim a patamar próximo ao observado em 2023 (6.733.894 Kg).

Das Exportações

43. O Quadro 09, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3504.00.20, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

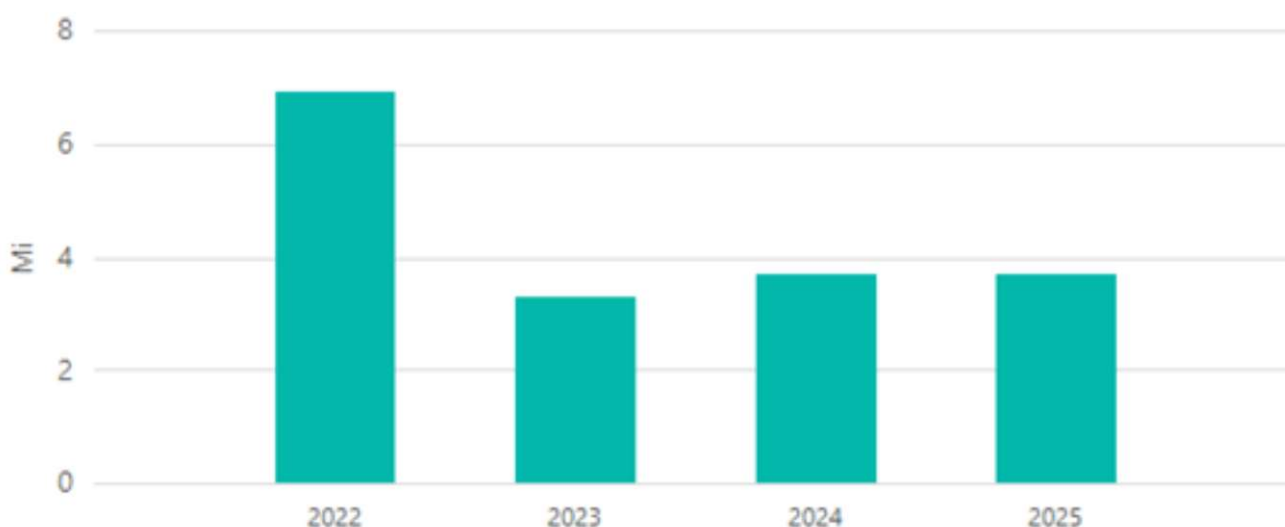
Quadro 09 - Exportações - NCM 3504.00.20

Ano	Exportações (Em US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Preço Médio (Em US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	24.392.186	-	6.922.717	-	3,52	-

2023	11.886.211	- 51,3%	3.306.595	- 52,2%	3,59	2,0%
2024	11.776.939	-0,9%	3.712.041	12,3%	3,17	- 11,7%
2025	11.686.261	-0,8%	3.674.142	-1,0%	3,18	0,3%
Fonte: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

44. O Gráfico 06, abaixo, evidencia a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 3504.00.20 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 06 - Exportações em Quantidade | Em Kg - NCM 3504.00.20



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

45. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 52,1% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 24.392.186,00, em 2022, para US\$ FOB 11.686.261,00, em 2025. O valor das exportações em 2025, por sua vez, representou uma queda de 0,8% em relação ao montante observado em 2024 (US\$ FOB 11.776.939,00).

46. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 46,9% entre 2022 e 2025, passando de 6.922.717 Kg, em 2022, para 3.674.142 Kg, em 2025. Na comparação do volume exportado entre 2025 e 2024, verificou-se queda de 1,0%

47. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 3,52/Kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 3,18/kg, representando uma diminuição de 9,7%. O preço médio das exportações em 2025 registrou incremento de 0,3% quando comparado ao preço médio das exportações do ano anterior.

48. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3504.00.20 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 37.700.593,00 no período 2022 - 2025.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

49. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3504.00.20, destaca-se que a China é a principal origem das importações brasileiras, com uma contribuição de 87,0% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (13,0%), Bélgica (0,0%), Países Baixos /Holanda (0,0%), e França (0,0%).

50. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China em 2025 foi 8,8% menor que o preço médio do total das importações brasileiras no mesmo período, e 43,1% mais baixo do que o preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Estados Unidos).

Quadro 10 - Importações por Origem em 2025 - 3504.00.20

País	Importações (Em US\$ FOB)	Importações (Em Kg)	Preço Médio (Em US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	14.395.478	6.959.385	2,07	87,0%	0%
Estados Unidos	3.776.151	1.036.042	3,64	13,0%	0%
Bélgica	9.356	2.000	4,68	0,0%	0%
Países Baixos (Holanda)	9.472	400	23,68	0,0%	0%
França	2.156	30	71,87	0,0%	0%
Total	18.192.613	7.997.857	2,27	100,00%	

Fonte: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

51. Nota-se que 100,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3504.00.20 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

52. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

53. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

54. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 14,4%, conforme Quadro 11. Os bens finais principais nos quais o produto objeto do pleito é utilizado incluem produtos cárneos, como presuntos, salsichas, hambúrguer bovino e nuggets. Considera-se uma participação estimada de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] da proteína de soja isolada no valor do bem final.

Quadro 11 - Participação do Insumo no Valor do Bem Final e Alíquotas TEC - Proteínas de Soja Isoladas para Consumo Humano [CONFIDENCIAL]

Produto na Cadeia a Jusante	NCM	Descrição da NCM	Participação % do Insumo no Valor do Bem Final	Alíquota no II
Salsicha	1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.		14,4%
	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos		
Nuggets	1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas.		14,4%
Hamburguer Bovino	1602.32.50	-Da espécie bovina		14,4%
Presunto, Apresuntado e Afiambrado	1602.49.00	--Outras, incluindo as misturas		14,4%

Fonte: Pleiteante. | Elaboração: STRAT/SE-Camex

55. Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante.

V - CONCLUSÃO

56. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do Pleito ora em análise:

(a) o Pleiteante apresentou proposta de elevação tarifária, de 12,6% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Proteínas de soja isoladas para nutrição humana", classificado no código NCM 3504.00.20, alegando a existência de desequilíbrio comercial decorrente de conjuntura econômica internacional, tendo levado a aumento do volume e queda do preço das importações brasileiras do produto objeto, com impacto negativo para a indústria doméstica;

(b) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à OMC para o código NCM em questão é de 20%;

(c) os dados apresentados pelo Pleiteante indicaram que a capacidade instalada para produção de Proteínas de soja isoladas para nutrição humana no código manteve-se constante ao longo do período 2021 - 2025 (Jan-Out). O volume de produção apresentou incremento de 107,5% entre 2023 e 2024, o que fez com que o Grau de Ociosidade diminuísse 9,4 p. p. no período 2021 - 2024;

(d) ainda com base nas informações apresentadas pelo Pleiteante, verificou-se: (i) o volume das vendas totais de Proteínas de soja isoladas para nutrição humana cresceram 744,3%, entre 2023 e 2024, devido tanto ao aumento de 785,6% no volume das vendas internas quanto pelo incremento de 522,7% no volume das exportações no período; (ii) o consumo nacional do referido produto cresceu 70,0% entre 2021 e 2024, enquanto o consumo regional aumentou 41,5% no quadriênio 2021 - 2024; a Pleiteante alega que

[CONFIDENCIAL];

(e) a Pleiteante um total de investimentos entre 2016 e 2025 de [CONFIDENCIAL];

(f) no período de consulta pública (15/01/2026 - 01/03/2026) registrou-se manifestação favorável por parte da empresa Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.;

(g) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 3504.00.20 caiu 42,9% em 2024, quando comparado a 2021. Tal desempenho foi determinado tanto pela retração de 44,7% no volume das vendas internas da indústria doméstica quanto pela queda de 24,5% nas exportações; (ii) a participação das vendas

internas no CNA caiu 15,5 p. p. entre 2021 e 2024, reduzindo-se de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do CNA, em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL] em 2024. A participação das importações, em contrapartida, cresceu no período analisado, passando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024.;

(h) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 3504.00.20, verificou-se: (i) diminuição em 6,9% no volume importado em 2025, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2022 a 2024; (ii) entre 2025 e 2024, o volume importado caiu 17,0%; (iii) o preço médio de 2025 foi 26,3% menor que a média de preços dos 3 anos anteriores; e (iv) na comparação entre 2025 e 2024, o preço médio das importações caiu 12,7%;

(i) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 3504.00.20, constatou-se: (i) retração de 46,9% na quantidade exportada entre 2022 e 2025; (ii) redução de 20,9% no volume exportado em 2025 em comparação com a média dos 3 anos anteriores; (iii) diminuição de 1,0% no volume de exportações em 2025 quando comparado a 2024; (iv) retração de 9,7% do preço médio das exportações entre 2022 e 2025; (v) na comparação entre 2025 e 2024, o preço médio das exportações aumentou 0,3%; (vi) queda de 7,3% no preço médio das exportações em 2025 na comparação com o preço médio das exportações dos 3 anos anteriores;

(j) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 3504.00.20 realizadas em 2025, com uma contribuição de 87,0% da quantidade total importada. Em sequência aparecem: Estados Unidos (13,0%), além de outras origens (0,0%). O preço médio das importações originárias da China foi 8,8% menor do que o preço médio total das importações brasileiras em 2025, e 43,1% mais baixo do que o preço médio da segunda principal origem das importações brasileiras em 2025 (Estados Unidos);

(k) a evolução da quantidade importada classificada no código NCM 3504.00.20, quando originária da China, apresentou crescimento em 2024 seguido de queda em 2025. A quantidade importada da China em 2025 (6.959.385 Kg) retornou a patamar próximo ao observado em 2023 (6.733.894 Kg);

(l) nota-se que 100,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3504.00.20 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido a ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

(m) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no Brasil;

(n) a participação do produto objeto do Pleito no valor do bem final é estimada entre [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. A alíquota do Imposto de Importação no II relativa aos produtos a jusante na cadeia de produção é de 14,4%. Eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito para 20%, portanto, resultaria em efeito distorcivo no escalonamento tarifário da cadeia a jusante; e

(o) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista DCC.

57. Diante do exposto, nota-se que as estatísticas de importação para o código NCM 3504.00.20 não indicaram a elevação do volume das importações em patamares condizentes com a ocorrência de desequilíbrios comerciais conjunturais. Em que pese e a quantidade importada no código NCM em questão apresentar incremento relevante em 2024, o volume das referidas importações em 2025 se mostrou declinante em relação ao ano anterior (-17%). Na comparação do volume importado em 2025 com relação à média do triênio 2022 - 2024, observa-se queda de 6,9% no volume importado. Não obstante, vale mencionar a tendência declinante do preço médio das importações registrada nas referidas análises (2025 X Média 2022 - 2023 = -26,3% | 2025 X 2024 = -12,7%), que parecem corroborar, ainda que parcialmente, as alegações da Pleiteante.

58. Ainda em relação ao tema, e tal como evidenciado na presente Nota Técnica, à luz dos argumentos da ADM do Brasil acerca da ocorrência de desequilíbrio comercial conjuntual em decorrência das importações originárias da China, focadas na Proteína de Soja objeto do presente pleito, realizou-se exercício complementar no sentido da exclusão das referidas importações totais registradas no código NCM 3504.00.20, das quantidades importadas dos EUA, haja vista a o entendimento da Pleiteante acerca da predominância da proteína de soja hidrolisada (fora do escopo do presente pleito de elevação tarifária) nas importações de origem estadunidense. Tal procedimento, por conseguinte, resultou na análise exclusiva das importações originárias da China, que constiuem a

única origem com volume de importações significativo no código NCM em questão. Como resultado, verificou-se que também as importações da citada origem asiática apresentaram redução em seus volumes no ano de 2025, seja na comparação com o ano imediatamente anterior ou com a média dos três anos anteriores.

59. Nesse contexto, entende-se que o pleito em análise não atende aos parâmetros geralmente considerados por esta SE/Camex para fins de recomendação positiva de elevação tarifária na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Tal posicionamento, contudo, não deve afastar a avaliação da empresa sobre uma possível solicitação de medida antidumping ou direito compensatório em relação a origens que recorram a práticas desleais de comércio.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito da empresa ADM do Brasil, de elevação, de 12,6% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do II do produto "Proteínas de Soja Isoladas para Nutrição Humana", classificada no código NCM 3504.20.00, com criação de Destaque Tarifário (EX), ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO NORONHA ROESLER

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/03/2026, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, **Subsecretário(a)**, em 30/03/2026, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/03/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Noronha Roesler**, **Analista de Comércio Exterior**, em 31/03/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.000090/2026-27.

SEI nº 58463712